

(Conclusão da 1.ª pág.)

des pela Aliança Brasileira Para o Progresso foram aplicados na construção de instalações funcionais e na aquisição de equipamentos necessários ao ramo fabril em apréço.

**BENEFÍCIOS**

O sr. Humberto Reis Costa teve, naquela oportunidade, ocasião de verificar se encontraram as obras em fase final, com os equipamentos prontos para serem montados, o que dará à referida organização têxtil condições imediatas para aumentar consideravelmente a sua produção, alargando, inclusive, o mercado de trabalho de Blumenau e resultando no aumento da receita tributária, tanto municipal como estadual e federal. Aliás, tais benefícios foram assinalados pelo diretor da organização, sr. Arno Zadrozny, no discurso com que saudou o Governador Adhemar de Barros e o presidente da Aliança Brasileira Para o Progresso não só como homens públicos como, notadamente, da indústria e da iniciativa privada. Depois de realçar os atributos

**FINANCIAMENTO POSSIBILITOU A INTEGRAÇÃO...**

pessoais do sr. Humberto Reis Costa, salientou que a ampliação considerável das atividades da A-TEX, concretizada rapidamente com o financiamento da Aliança Brasileira Para o Progresso suscitara: o surgimento de duas centenas de novos empregos — o que equivale praticamente ao amparo de mais duzentas famílias —, o crescimento de suas vendas internas e das exportações, e, conseqüentemente, o aumento da arrecadação de impostos em Blumenau, na seguinte ordem, e anualmente: mais 180 milhões de cruzeiros; de tributos federais; mais 120 milhões de cruzeiros do imposto de vendas e consignações; e, finalmente, mais 15 milhões de cruzeiros na receita municipal.

**ESTÍMULO À INDÚSTRIA**

Ressaltou o sr. Arno Zadrozny que o financiamento da Aliança Brasileira Para o Progresso, além dos resultados positivos referidos,

decorrentes de um processo natural desenvolvido em cadeia, constitui um estímulo para meia dúzia de indústrias de São Paulo, fabricantes dos equipamentos a serem instalados que, assim, tiveram ocasião de elevar seu índice de produção, significando mais trabalho e mais renda, em favor do padrão social de um maior número de trabalhos. Considerou o orador, ao terminar, ser a atuação incisiva da Aliança Brasileira Para o Progresso fórmula das mais eficazes para dar seguro combate à inflação e desenvolver a economia do país.

**OBJETIVOS DA ABPP**

Após agradecer as referências feitas ao Governador Adhemar de Barros e à sua pessoa, o sr. Humberto Reis Costa reportou-se às finalidades da Aliança Brasileira Para o Progresso. Ao criá-la, corporificá-la e dar-lhe funcionalida-

de — frisou — o Governador Adhemar de Barros teve em mente dotar o seu Governo e, principalmente, São Paulo, de um instrumento alheio às injunções políticas, e capaz de ajudar, efetiva e objetivamente, o desenvolvimento econômico de outras regiões brasileiras, carentes de recursos financeiros, de equipamentos e máquinas e de mão-de-obra especializada, particularmente no respeitante à industrialização. Desde o seu início e em proporções cada vez maiores, a Aliança Brasileira Para o Progresso vem cumprindo essas finalidades que representam, sem dúvida, uma contribuição irretorquível no sentido de conferir homogeneidade à aspirada cristalização da economia pátria em termos horizontais. Com a colaboração do Banco do Estado de São Paulo, como seu financiador, a ABPP tem fornecido condições para o equacionamento de problemas aparente-

mente restritos, mas que, uma vez eliminados, permitem a diferentes empreendimentos a sua realização integral, com reflexos salutares sobre toda a economia nacional. E a ação da ABPP se estende, também, à concessão de bolsas de estudo para especialização de mão-de-obra, pois de nada adianta financiar aquisição de máquinas se não houver elementos adequadamente preparados e capazes de operá-las em observância a princípios técnicos de manutenção e produtividade, e de proceder ao adiestramento de operários. Destarte, são inúmeras já as bolsas concedidas e efetivamente utilizadas, apresentando resultados excelentes.

Ao finalizar, o sr. Humberto Reis Costa, em nome do Governador Adhemar de Barros, colocou a Aliança Brasileira Para o Progresso à disposição de outros empreendimentos econômicos de Santa Catarina, dentro de suas finalidades e objetivos, como, de resto, está à disposição das demais regiões brasileiras.

**ATOS LEGISLATIVOS**

**LEI N. 8.985 DE 29 DE SETEMBRO DE 1965**

Dispõe sobre criação de escola superior de pesca  
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada, como instituto isolado de ensino superior, a Escola Superior de Pesca de São Sebastião.

Artigo 2.º — O Conselho Estadual de Educação elaborará, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, o currículo do estabelecimento de ensino ora criado.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Escola criada por esta lei consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 29 de setembro de 1965.

FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 29 de setembro de 1965.

Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral, Substituto

**LEI N. 8.986 DE 29 DE SETEMBRO DE 1965**

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino  
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Ginásio Estadual no bairro de Vila São José, em São Caetano do Sul.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará as dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 29 de setembro de 1965.

FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 29 de setembro de 1965.

Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral, Substituto

**LEI N. 8.987 DE 29 DE SETEMBRO DE 1965**

Dispõe sobre denominação de estabelecimento de ensino  
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Presidente John Kennedy" o Grupo Escolar do distrito de Dalas, em Palmeira D'Oeste.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 29 de setembro de 1965.

FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 29 de setembro de 1965.

Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral, Substituto

**LEI N. 8.988 DE 29 DE SETEMBRO DE 1965**

Dispõe sobre criação de orquestra sinfônica e dá outras providências  
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada, junto à Secretaria do Governo, a Orquestra Sinfônica de Franca.

Artigo 2.º — Dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da promulgação da presente lei, a Secretaria do Governo providenciará a elaboração do regulamento que regerá a Orquestra Sinfônica de Franca, fixando o quadro de seus componentes e estabelecendo normas a serem obedecidas nos concursos a serem realizados para a admissão dos seus maestros e músicos.

Artigo 3.º — É autorizada a Secretaria do Governo a dispendar a importância de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) para a contratação de maestros que serão incumbidos de dirigir as provas de seleção dos candidatos à Orquestra Sinfônica de Franca.

Artigo 4.º — Os concertos serão gratuitos. Parágrafo único — Somente em casos especiais, a critério da Secretaria do Governo, será a Orquestra Sinfônica de Franca cedida para concertos com entradas pagas, desde que sejam para fins beneficentes.

Artigo 5.º — A fim de ocorrer à despesa com a execução desta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria do Governo, um crédito especial de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda é autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações da porcentagem necessária à execução da presente lei.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de setembro de 1965.

FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 29 de setembro de 1965.

Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral, Substituto

**LEI N. 8.989 DE 29 DE SETEMBRO DE 1965**

Dispõe sobre criação de serviço obstétrico domiciliar  
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado o Serviço Obstétrico Domiciliar, subordinado à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, em Caconde.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Serviço ora criado consignará dotações destinadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de setembro de 1965.

FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 29 de setembro de 1965.

Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral, Substituto

FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 29 de setembro de 1965.

Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral, Substituto

**LEI N. 8.990 DE 29 DE SETEMBRO DE 1965**

Dispõe sobre criação de serviço obstétrico domiciliar  
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Serviço Obstétrico Domiciliar, em Cubatão.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Serviço ora criado consignará dotações adequadas para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 29 de setembro de 1965.

FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 29 de setembro de 1965.

Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral, Substituto

**LEI N. 8.991 DE 29 DE SETEMBRO DE 1965**

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino  
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Conservatório Dramático e Musical em Assis e outro em Araras.

Artigo 2.º — Os Conservatórios terão por finalidade: a) transmitir, pelo ensino, conhecimento da arte musical; b) formar técnicos e profissionais com base artística e c) promover e estimular a difusão da música

Artigo 3.º — O ensino será ministrado em dois graus: fundamental e geral.

Parágrafo único — O fundamental é preparatório do geral, que tem por objetivo principal formar instrumentistas profissionais de orquestra e cantores.

Artigo 4.º — O ensino compreenderá as seguintes disciplinas que integram os diversos cursos dos Conservatórios:

- Teoria e Solfejo
- Harmonia
- Contraponto e Fuga
- Análise Harmônica e Construção Musical
- História da Música
- Instrumentação e Composição
- Pedagogia Musical
- Noções de Ciências Físicas e Biológicas
- Canto
- Orfeão
- Declamação Lírica
- Dicção e Arte Dramática
- Piano
- Violino
- Violoncelo
- Flauta, Clarineta e congêneres.

§ 1.º — As disciplinas de que trata este artigo serão distribuídas nos graus fundamental e geral e lecionadas de acordo com a natureza de cada curso, obedecendo a programas previamente aprovados.

§ 2.º — Além das matérias enumeradas neste artigo, poderão ser criadas outras, a medida que se faça evidente a sua necessidade.

Artigo 5.º — Os serviços administrativos serão distribuídos pelas seguintes seções:

- 1.ª Seção — Expediente e Arquivo
- 2.ª Seção — Contabilidade
- 4.ª Seção — Almoxarifado e Portaria.

Artigo 6.º — Constituem os órgãos de direção técnica e administrativa dos Conservatórios:

- a) Diretor
- b) o Conselho Técnico-Administrativo
- c) a Congregação.

Artigo 7.º — O corpo docente dos Conservatórios será constituído por lentes catedráticos, docentes-livres, adjuntos e eventualmente professores contratados

Parágrafo único — O provimento no cargo de lente catedrático será feito por concurso de títulos e provas.

Artigo 8.º — O Poder Executivo expedirá os regulamentos dos Conservatórios

Artigo 9.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação dos Conservatórios de que trata a presente lei consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 — Revogam-se as disposições em contrário. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 29 de setembro de 1965.

FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 29 de setembro de 1965.

Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral, Substituto

**LEI N. 8.992 DE 29 DE SETEMBRO DE 1965**

Dispõe sobre denominação de estabelecimento de ensino  
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Comendador Pedro Morganti" o Ginásio Estadual de Ibaté.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 29 de setembro de 1965.

FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 29 de setembro de 1965.

Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral, Substituto